



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 01 / 03 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.004094/97-84
Recurso nº : 120.521
Acórdão nº : 201-77.251

Recorrente : DESENVOLVE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

COFINS. RECEITAS DE FACTORING.

Integram a base de cálculo da Cofins as receitas auferidas pelas empresas de fomento comercial (*factoring*), no que diz respeito às aquisições de direitos creditórios, devendo ser considerada a diferença entre o valor de face do título ou direito adquirido e o valor de aquisição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESENVOLVE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Hélio José Benz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 11080.004094/97-84
Recurso nº : 120.521
Acórdão nº : 201-77.251

Recorrente : DESENVOLVE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

RELATÓRIO

Desenvolve Factoring Fomento Mercantil Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 84/95, contra o Acórdão nº 91, de 20/11/2001, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 65/71, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração da Cofins, fls. 1/25.

Da Descrição dos Fatos, fls. 2/6, consta que o lançamento decorreu do não reconhecimento, pela contribuinte, das receitas de *factoring*, correspondente à diferença entre o valor de rosto dos títulos que adquire e aquele entregue ao contratante.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência, conforme impugnação às fls. 35/41, em que reputa a tese da inclusão destas receitas à base de cálculo da Cofins, e faz juntar Decisão da Disit da 6ª RF manifestando-se pela não inclusão das mesmas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, então, prolatou a decisão supracitada, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/1996

Ementa: COFINS – EMPRESAS DE FACTORING – BASE DE CÁLCULO – Sujeitam-se a incidência da COFINS as operações das empresas de factoring, compondo a base de cálculo da contribuição, entre outras, a receita resultante da diferença entre o valor de face do título ou direito adquirido e o seu valor de aquisição.

Lançamento Procedente”

Ciente da decisão de primeira instância em 04/01/02, fl. 77, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 05/02/2002, fls. 84/95, onde, em síntese, argumenta:

a) a receita operacional das *factoring* advém da prestação de serviços, remunerada por comissões e da compra de títulos mercantis com desconto, sendo este incondicional;

b) o ADN nº 51/94, bem assim o ADN nº 31/97, ambos invocados pela autoridade recorrida, não se prestam ao caso porque o primeiro dispõe tão-somente sobre o lucro líquido e não sobre a Cofins, e o segundo foi publicado em dezembro de 1997, data posterior aos fatos geradores objeto da autuação (abril de 92 a dezembro de 96); e

c) As empresas de *factoring* não vendem mercadorias, nem mercadorias e serviços, como prevê o art. 2º da LC nº 70/91, porquanto somente com a EC nº 20/98 suas receitas estariam incluídas nesta base de cálculo. Por mais elástica que seja a interpretação do alcance da base de cálculo da Cofins, considerando faturamento como sinônimo de receita bruta e como produto de todas as vendas, não só das acompanhadas de faturas, ao teor dos AI nº 1999.01.00.024444-5/DF e AI nº 1999.04.01.0022003-0/SC, cujos trechos inerentes à matéria transcreve, não há como afastar a expressão “mercadorias” do texto da LC nº 70/91; e

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.004094/97-84
Recurso nº : 120.521
Acórdão nº : 201-77.251

d) as operações se subsumem ao benefício fiscal disposto na letra “b” do parágrafo único do art. 2º da LC nº 70/91, visto que são títulos adquiridos com descontos obviamente incondicionais.

Por fim, reitera os argumentos da impugnação para requerer o cancelamento do crédito tributário.

Arrolamento de bens às fls. 119/120 e informação da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS acerca da tempestividade do recurso e do arrolamento de bens para fins de seguimento do recurso voluntário à fl. 154.

É o relatório.



Processo nº : 11080.004094/97-84
Recurso nº : 120.521
Acórdão nº : 201-77.251

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, a matéria em discussão cinge-se na possibilidade ou não de se excluir da base de cálculo da Cofins, relativa a períodos anteriores a 1999, as receitas de *factoring*, caracterizadas pela diferença entre o valor de face dos títulos de crédito que adquire e o valor que paga por estes.

Sobre este assunto, este Conselho, em todas as suas Câmaras, já apresenta jurisprudência pacificada, conforme se verifica nas ementas a seguir transcritas:

*"Número do Recurso: 119224
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10680.002902/97-65
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: COFINS
Recorrente: VDL FOMENTO MERCANTIL LTDA
Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Data da Sessão: 29/01/2003 09:00:00
Relator: Serafim Fernandes Corrêa
Decisão: ACÓRDÃO 201-76684
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Ementa: COFINS - EMPRESAS DE FACTORING. INCIDÊNCIA - A receita obtida pelas empresas de factoring, representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito e o valor pago ao alienante, constitui receita de serviços e integra o faturamento mensal, devendo compor a base de cálculo da COFINS (art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, art. 226 do RIPI/94 e ADN COSIT nº 51/94). Precedentes jurisprudenciais. Recurso negado."*

*"Número do Recurso: 105160
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 10983.003482/96-21
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: COFINS
Recorrente: GLOBAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Data da Sessão: 07/06/2000 14:30:00
Relator: Maria Teresa Martínez López
Decisão: ACÓRDÃO 202-12243
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Ementa: COFINS - A receita obtidas pelas empresas de factoring, representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito e o valor pago ao alienante, constitui receita de*



Processo nº : 11080.004094/97-84
Recurso nº : 120.521
Acórdão nº : 201-77.251

serviços, e integra o faturamento mensal, devendo compor a base de cálculo da COFINS (art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, art. 226 do RIPI/94 e ADN COSIT nº 51/94). Precedentes jurisprudenciais. Recurso a que se nega provimento."

"Número do Recurso: 106565
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 13805.006101/95-97
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: COFINS
Recorrente: THE - FIRST INTERNACIONAL TRADE BANK LTDA
Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP
Data da Sessão: 18/10/2000 10:00:00
Relator: Mauro Wasilewski
Decisão: ACÓRDÃO 203-06850
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Ementa: COFINS - a) ATIVIDADE DE "FACTORING" - INCIDÊNCIA - Estando a atividade de faturação inserta no item 48 da Lista de Serviços do Decreto-Lei nº 406/68 (redação da Lei Complementar nº 56/87), a receita bruta relativa a tal serviço está abrangida pela incidência da contribuição, na forma do art. 2º da Lei Complementar nº 70/91; b) DEPÓSITO JUDICIAL - IMPUTAÇÃO - Quando do lançamento é deduzido o valor dos depósitos judiciais convertidos em renda da União, afigura-se irretocável a decisão que o manteve; c) MULTA E JUROS DE MORA - PREVISÃO LEGAL - É correta a exigência de tais consectários, na medida em que estão previstos em lei. Recurso negado."

A respeito do conceito de faturamento, cumpre destacar as lições de GERALDO ATALIBA e CLÉBER GIARDINO¹:

"o termo faturamento é empregado – por outro lado – para identificar não apenas o ato de faturar – mas, sobretudo, o somatório do produto de vendas ou de atividades concluídas num dado período (ano, mês, dias). Representa, assim, o vulto das receitas decorrentes da atividade econômica geral da empresa. (...) esse fato consistente em emitir 'faturas' não tem, em si mesmo, nenhuma relevância econômica. É a mera decorrência de outro acontecimento – este sim, economicamente importante, correspondente à realização de 'operações' ou atividades da qual esse faturamento decorre." (grifei)

E JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO² complementa:

"As 'operações' constituem a pedra-de-toque, o elemento cardeal, para estabelecer o real significado de 'faturamento', porque a incidência tributária não recai sobre o documento"

¹ Geraldo ATALIBA e Cléber GIARDINO, *PIS. Exclusão do ICM de sua base de cálculo*, RD Tributário 35/152, apud José Eduardo Soares de MELO, *Contribuições Sociais no Sistema Tributário*, Malheiros Editores, 4ª ed., 2003, pp. 157/158.

² José Eduardo Soares de MELO, *op. cit.*, p. 158.



Processo nº : 11080.004094/97-84

Recurso nº : 120.521

Acórdão nº : 201-77.251

(fatura) ou mero resultado quantitativo (faturamento), mas consubstancia e decorre de realização de negócios."

Assim, em que pesem as alegações da recorrente no sentido de que por mais elásticas que sejam as interpretações acerca do conceito de faturamento, não se pode afastar a noção de mercadoria, entendo que o faturamento a que quis se referir o legislador corresponde, sim, às receitas com as atividades próprias do negócio do sujeito .

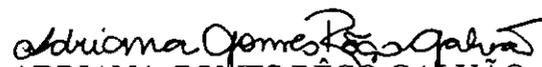
Por oportuno, ressalto que os Atos Declaratórios Normativos invocados pela decisão recorrida não são os únicos alicerces a sustentar a tese da inclusão de tais receitas à base de cálculo da contribuição em comento, mas, ainda que digam respeito ao lucro líquido, ou que tenham sido publicados após os fatos geradores objeto da autuação, reforçam o entendimento de que estas se incluem no âmbito dos serviços prestados pelas empresas de fomento mercantil.

Quanto à tese aventada pela recorrente de que tais receitas são, na verdade, descontos incondicionais obtidos, e portanto, exclusões à base de cálculo, nos termos do parágrafo único do art. 2º da LC nº 70/91, não assiste razão à mesma porque quando o legislador ressaltou "*vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente*", na verdade ele se referiu a valores que, contabilmente, são considerados "deduções da receita bruta", onde os descontos incondicionais seriam aqueles destacados na nota fiscal, concedidos sem dependência de evento futuro e incerto.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003.


ADRIANA GOMES RÉGIO GALVÃO